

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.967/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000064312-57
Impugnação: 40.010152442-11
Impugnante: Bruno Rocha Athayde Calixto
CPF: 093.449.336-77
Origem: DF/Montes Claros

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - SUCESSÃO - Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo à transmissão ao Autuado, da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito de Maria da Conceição Rocha Athayde, sua avó materna, em 27/11/17, (certidão às fls. 08), nos termos do art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03.

Foi apresentada a Declaração de Bens e Direitos (DBD) protocolizada no SIARE sob o nº 201.900.689,965-2 (fls. 09/12).

Após o trâmite do procedimento de avaliação e informação do valor a recolher, e diante do inadimplemento, lavrou-se o Auto de Infração.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 18/19, com os seguintes argumentos, em síntese:

- relata que a ausência de pagamento, decorreu de sua incapacidade contributiva;
- informa que está desempregado, é estudante e pobre no sentido legal, cuja renda advém apenas da pensão por morte deixada por sua mãe;
- acrescenta que nestas condições torna-se impossível o pagamento do tributo cobrado sem que haja prejuízo de seu sustento familiar e de sua irmã;
- registra que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros o processo inventário que visa partilhar os bens deixados pela de cujus, sob o nº 5000392-47.2018.8.13.0433, no qual foi proferido decisão judicial favorável à alienação de bens, a fim de se promover a quitação do imposto;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- conclui que torna-se imprescindível a suspensão da cobrança do tributo ora impugnado até que seja procedida a venda de bens no processo de inventário, o que possibilitará a quitação do débito, sob pena de a inclusão do débito na dívida lhe acarretar graves prejuízos.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 29/33, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), relativo à transmissão ao Autuado, da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito de Maria da Conceição Rocha Athayde, sua avó materna, em 27/11/17, (certidão às fls. 08), nos termos do art. 13, inciso I da Lei nº 14.941/03.

Exige-se o ITCD e a Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Ressalta-se de início, que restou incontroverso nos autos a ocorrência do fato gerador, bem como a inadimplência do Contribuinte, diante da defesa apresentada.

Conforme destacado pela Fiscalização, o ITCD – Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doações – é imposto, cuja competência para cobrança é dos estados e, em Minas Gerais, é regido pela Lei 14.941/03 e Decreto 43.981/05.

Nos termos da legislação de regência, o Contribuinte possui a obrigação de entregar a declaração de bens e direitos, conforme dispõe o art. 31 do Decreto nº 43.981/05:

Art. 31. O contribuinte apresentará à AF, até o vencimento do prazo para pagamento do imposto previsto na Seção I do Capítulo VIII, Declaração de Bens e Direitos, em modelo disponível no endereço eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda na internet (www.fazenda.mg.gov.br), contendo a totalidade dos bens e direitos transmitidos, atribuindo individualmente os respectivos valores, acompanhada dos seguintes documentos: (grifou-se).

(...).

É certo que o prazo para que o Contribuinte efetue o devido pagamento, está previsto no art. 13 da Lei Estadual nº 14.941, e, por sua vez, o art. 22 delimita as penalidades cabíveis, caso não seja realizado o recolhimento no prazo previsto:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão *causa mortis*, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

Denota-se que a legislação vigente é clara ao dispor as regras atinentes ao prazo para recolhimento e não contém nenhum dispositivo que possibilite a suspensão do processo administrativo até que o Contribuinte realize a venda de bens para recolher o tributo devido, ou seja, não há norma que albergue o requerimento da Impugnante.

Note-se, conforme já mencionado, que o prazo de pagamento do imposto é 180 (cento e oitenta dias), a contar da data de abertura da sucessão (art. 13 da Lei nº 14.941/03).

Oportuno ressaltar que a redação desse artigo é original e, portanto, tem vigência desde a data de publicação da referida lei, o que já demonstra o entendimento originário do legislador quanto à independência ou desconexão entre a obrigação tributária de pagamento do ITCD e os trâmites próprios do processo de inventário e partilha.

Posteriormente, já a partir de 01/01/14, talvez para delimitar ainda mais o tema, o legislador mineiro fez acrescentar-se o § 7º ao art. 1º da Lei nº 14.941/03:

Art. 1º

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Cabe ratificar que encontra-se devidamente motivado e fundamentado o procedimento administrativo, com a caracterização da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, determinação precisa e clara da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, com especificação da base de cálculo e alíquota (demonstrativo às fls. 06/07 dos autos), identificação do sujeito passivo e aplicação da penalidade cabível.

Conforme destacado pela Fiscalização, sendo a atividade do Auditor Fiscal plenamente vinculada, este possui a obrigação de efetuar o lançamento, conforme fora realizado no caso em comento, conforme estabelece o parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional - CTN.

Portanto, devidamente caracterizada a falta de pagamento do ITCD, no caso em análise, fato incontroverso, correta é sua exigência, assim como da multa de revalidação.

No que se refere à penalidade aplicada, cumpre reiterar que a atividade da Fiscalização é plenamente vinculada, devendo essa se ater aos parâmetros fixados pela legislação, exatamente nos moldes verificados nos autos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a Multa de Revalidação, em razão do não pagamento do ITCD, foi corretamente exigida nos termos do art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

Dessa forma, encontram-se plenamente caracterizadas as irregularidades apontadas no Auto de Infração, mostrando-se as alegações do Impugnante insuficientes para elidir o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Hélio Victor Mendes Guimarães (Revisor) e André Barros de Moura.

Sala das Sessões, 14 de dezembro de 2021.

**Marcelo Nogueira de Moraes
Relator**

**Marco Túlio da Silva
Presidente**